

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 007/2024

Araguaína, 26 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei Complementar nº _____/2024.

Senhor Presidente,

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) representa um marco na defesa do direito das mulheres vítimas de violência doméstica no país. Trata-se de diploma normativo que além de carrear regras protetivas, expressamente consigna o dever público do Estado promover a defesa dessas mulheres. É a redação literal do artigo §1º, do artigo 3º:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na cruzada do enfrentamento à violência doméstica, vários instrumentos vêm sendo agregados à legislação pátria para instrumentalizar a proteção da mulher. Dentre eles, a garantia do afastamento remunerado das mulheres, quando necessário em razão da concessão de medidas protetivas de urgência (redação do §3º, art. 9º).

Tal licença encontra-se amplamente regulamentada no âmbito da iniciativa privada,



inclusive sendo equiparada a auxílio-doença¹.

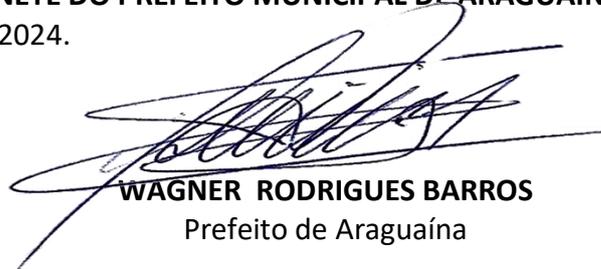
O presente Projeto de Lei segue o comando normativo federal – tanto no que se refere ao dever de promoção de políticas públicas para estancar a violência doméstica, quanto para adequar o regime jurídico das servidoras, contratadas e estagiárias do Município de Araguaína, ao estatuto protetivo nacional da mulher.

A Lei Maria da Penha, por evidente, não pretende proteger apenas as trabalhadoras da iniciativa privada, mas sim **TODAS AS MULHERES**. Constitui dever, portanto, do Executivo e do Legislativos Municipais atuarem para garantir que esse regime protetivo previsto na legislação nacional, seja **isonômico**, alcançando todas as trabalhadoras, inclusive aquelas que exercem funções públicas no Município de Araguaína.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da Lei Municipal ora apresentado, por unanimidade, em caráter de URGÊNCIA E RELEVÂNCIA, ao que antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 26 de fevereiro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

¹ RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. [...] AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. [...]

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista [...].

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar [...].

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

(REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

Recomendação NUAMAC/Arn nº 001/2024

Araguaína/TO, 06 de fevereiro de 2024.

Ao Procurador-Geral do Município de Araguaína

Dr. Gustavo Fidalgo

Email: gustavo.fidalgo@araguaina.to.gov.br

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, por intermédio do **Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas - NUAMAC - Araguaína**, vem à presença de Vossa Senhoria relatar e requerer o que se segue:

CONSIDERANDO que a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu art. 9º, §2º, II) prevê a possibilidade de afastamento da mulher vítima de violência doméstica sem perda do vínculo trabalhista, sendo tal afastamento equiparado a auxílio doença (licença para tratamento de saúde) no âmbito trabalhista;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Legislação Municipal à Norma Federal, a fim de guardar simetria com o sistema nacional de proteção à Mulher, garantindo o alcance da esfera protetiva às vítimas de violência doméstica também no âmbito da municipalidade;

CONSIDERANDO a reunião ocorrida em 05 de fevereiro de 2024 às 11h00min na Prefeitura Municipal de Araguaína, juntamente com o Prefeito *Wagner* e Dr.^a *Ângela Maria Silva* (Secretaria Especial da Mulher de Araguaína - Semul), em que o Executivo prontamente aderiu à idéia de alteração da legislação municipal, a fim de que as servidoras do Município possam contar com a mesma proteção outorgada às empregadas na iniciativa privada;

Avenida Filadélfia, nº 2.835, Setor Jardim América, CEP 77.805-221, Araguaína – TO

E-mail: nuamac-arn@defensoria.to.def.br | Telefone: (63) 3228.8229

 DefensoriaTO | www.defensoria.to.def.br



Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS**

A Defensoria Pública, observadas às prerrogativas Constitucionais e Legais da Instituição, **RESOLVE**:

ENCAMINHAR ao Procurador-Geral do Município de Araguaína o Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.323/93 de 20 de Setembro de 1993 (*que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais*) para **INCLUIR** a licença de servidor(a) municipal para afastamento em caso de violência doméstica.

RECOMENDA-SE o protocolo do Projeto de Lei para posterior trâmite internos e externos, incluso processo legislativo, conforme tratativas em curso.

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente, consignando que estamos sempre objetivando contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e defesa da população tocantinense.

Atenciosamente,

SANDRO FERREIRA PINTO
Defensor Público Coordenador do NUAMAC de Araguaína

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



PROJETO DE LEI

Institui e dispõe acerca de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta em Araguaína.

Art. 1º. Fica instituído, âmbito municipal, a “Licença Proteção à Mulher”, destinada a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado o afastamento remunerado às servidoras públicas municipais efetivas e comissionadas da administração pública direta e indireta, às contratadas e estudantes estagiárias municipais, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º A interessada fará jus à licença instituída por esta Lei mediante apresentação de requerimento instruído com cópia da decisão de concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade competente, conforme artigos 12, 18 e 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º A licença de que trata o *caput* pode ser renovada, mediante requerimento da parte interessada, até o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 3º Seja garantido o sigilo total ao procedimento (requerimento, instauração e decisão de concessão);

Art. 3º São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude do disposto no *caput*, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006) representa um marco na defesa do direito das mulheres vítimas de violência doméstica no país. Trata-se de diploma normativo que além de carrear regras protetivas, expressamente consigna o dever público do Estado promover a defesa dessas mulheres. É a redação literal do artigo §1º, do artigo 3º:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Na cruzada do enfrentamento à violência doméstica, vários instrumentos vêm sendo agregados à legislação pátria para instrumentalizar a proteção da mulher. Dentre eles, a garantia do afastamento remunerado das mulheres, quando necessário em razão da concessão de medidas protetivas de urgência (redação do §3º, art. 9º).

Tal licença encontra-se amplamente regulamentada no âmbito da iniciativa privada, inclusive sendo equiparada a auxílio-doença¹.

¹ RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. [...] AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. [...]

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista [...].

2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar [...].

3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha.

4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.



O presente Projeto de Lei segue o comando normativo federal – tanto no que se refere ao dever de promoção de políticas públicas para estancar a violência doméstica, quanto para adequar o regime jurídico das servidoras, contratadas e estagiárias do Município de Araguaína, ao estatuto protetivo nacional da mulher.

A Lei Maria da Penha, por evidente, não pretende proteger apenas as trabalhadoras da iniciativa privada, mas sim **TODAS AS MULHERES**. Constitui dever, portanto, do Executivo e do Legislativos Municipais atuarem para garantir que esse regime protetivo previsto na legislação nacional, seja **isonômico**, alcançando todas as trabalhadoras, inclusive aquelas que exercem funções públicas no Município de Araguaína.

(REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui e dispõe acerca de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta em Araguaína.

Art. 1º. Fica instituído, âmbito municipal, a “Licença Proteção à Mulher”, destinada a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Fica assegurado o afastamento remunerado às servidoras públicas municipais efetivas e comissionadas da administração pública direta e indireta, às contratadas e estudantes estagiárias municipais, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º A interessada fará jus à licença instituída por esta Lei mediante apresentação de requerimento instruído com cópia da decisão de concessão da medida protetiva de urgência pela autoridade competente, conforme artigos 12, 18 e 19 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

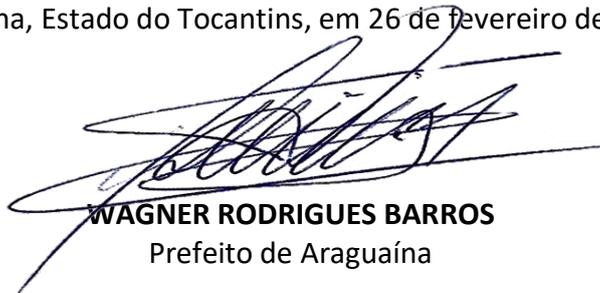
§ 2º A licença de que trata o *caput* pode ser renovada, mediante requerimento da parte interessada, até o prazo máximo de 06 (seis) meses.

§ 3º Seja garantido o sigilo total ao procedimento (requerimento, instauração e decisão de concessão);

Art. 3º São computados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude do disposto no *caput*, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 26 de fevereiro de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



PARECER JURÍDICO PGM Nº 019/2024

Solicitante: Wagner Rodrigues Barros – Prefeito de Araguaína/TO

Assunto: Projeto de Lei Complementar que regulamenta o afastamento da mulher vítima de violência doméstica sem perda do vínculo estatutário ou trabalhista.

EMENTA: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – INSTITUIÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – REGIMENTO JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO – ART. 3º, §1º DA LEI FEDERAL Nº 11.340/2006 C/C ART. 30, I, DA CF/88 E ART. 22, XI DA LEI ORGÂNICA – MANIFESTAÇÃO PELO PROSSEGUIMENTO, COM RECOMENDAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do expediente referenciado em epígrafe, foi solicitado a esta Procuradoria emissão de Parecer acerca da minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em Araguaína-TO.
2. Ressalte-se aqui que o referido PLC teve seus aspectos materiais discutidos pelo Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas – NUAMAC – Araguaína, além de análise do Poder Executivo Municipal, portanto, o exame que ora se faz destina-se aos aspectos legais envolvidos, não cabendo a esta Assessoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos.
3. O expediente foi instruído com o Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Executivo Municipal.
4. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. De início, é importante ressaltar, incumbe a este Órgão - Procuradoria-Geral do Município - prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos de natureza administrativa praticados pelo gestor público, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
6. Pois bem. O cerne da presente consulta é verificar a compatibilidade da proposta de Lei Complementar que institui e dispõe acerca de licença remunerada às vítimas de violência doméstica

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



familiar, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta em Araguaína-TO.

II.A. COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO DO ATO E FORMA ESCOLHIDA

7. Em primeiro lugar, reconhece-se a competência do Prefeito Municipal para a edição do ato normativo sob análise, com fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal (CF), cuja norma se aplica no âmbito Municipal, e artigo 95, inciso XIII da Lei Orgânica do Município (LOM):

Art. 61, §1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XIII - propor projeto de lei versando sobre a criação, modificação e extinção de cargos públicos do Poder Executivo, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Art. 57. Devem obrigatoriamente ser objeto de lei complementar os projetos que versem sobre:

XX - Regime Jurídico dos Servidores.

8. Os referidos dispositivos preveem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para propositura de projetos de lei que versam sobre regime jurídico dos servidores públicos.

9. No caso em análise, observa-se que a minuta de Lei Complementar se destina, principalmente, regulamentar, no âmbito do interesse local, o 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, mediante instituição de licença remunerada às vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, em Araguaína-TO.

10. Diante disso, com base nos mesmos dispositivos mencionados acima, observa-se que a forma escolhida para o ato normativo (Lei Complementar) mostra-se juridicamente adequada, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.



II.B. ANÁLISE MATERIAL E FORMAL DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR

11. De início, esclarece-se que o presente parecer jurídico não demandará uma análise pormenorizada de cada um dos dispositivos da proposta de Lei Complementar, de modo que se concentrará nos pontos mais relevantes que compõem a proposta sob a ótica de sua regularidade jurídico-formal (constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa).

12. Convém ressaltar que, embora o texto atual tenha sido resultado de amplo debate entre os órgãos do Poder Executivo e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mesmo assim é possível efetuar alterações ou aprimoramentos que eventualmente venham a ser realizados no decorrer do procedimento de elaboração, redação e articulação do ato normativo.

13. No artigo 1º, verifica-se a instituição de “Licença Proteção à Mulher”, destinada a conceder período de afastamento remunerado das atividades profissionais às vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, não sendo observado nenhuma inconsistência nos termos propostos.

14. No artigo 2º, assegura o afastamento remunerado às servidoras públicas municipais efetivas e comissionadas da Administração Pública Direta e Indireta, às contratadas e estudantes estagiárias municipais, vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, pelo prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, também verifica que não há nenhuma inconsistência.

15. A presente proposta contempla o artigo 3º, §1º da Lei Federal nº 11.340/2006, haja vista que o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

16. De acordo com o artigo 9º, §2º da Lei 11.340/2006, o juiz assegurará à mulher vítima de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica, manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do trabalho, por até seis meses.

17. A licença ora mencionada já se encontra regulamentada no âmbito da iniciativa privada, sendo equiparada ao benefício previdenciário auxílio-doença, pago regularmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após o 16º (décimo sexto) dia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.757.775-SP:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. VARA CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA DO AFASTAMENTO. INTERRUPTÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREVISÃO

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



LEGAL. INEXISTÊNCIA. FALTA JUSTIFICADA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista, por até seis meses, em razão de afastamento do trabalho de ofendida decorrente de violência doméstica e familiar, uma vez que o motivo do afastamento não advém de relação de trabalho, mas de situação emergencial que visa garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar, ante o fato de a natureza jurídica do afastamento ser a interrupção do contrato de trabalho, por meio de interpretação teleológica da Lei n. 11.340/2006. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. **4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.** 5. Recurso especial parcialmente provido, para a fim de declarar competente o Juízo da 2ª Vara Criminal de Marília-SP, que fixou as medidas protetivas a favor da ora recorrente, para apreciação do pedido retroativo de reconhecimento do afastamento de trabalho decorrente de violência doméstica, nos termos do voto. (REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019).

18. Com efeito, a regulamentação do afastamento do local de trabalho às servidoras vítimas de violência doméstica no âmbito municipal, atende a política nacional de defesa e proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, cuja política já é garantida às empregadas da iniciativa privada.

19. Quanto ao Parágrafo 2º, do artigo 2º “*A licença de que trata o caput pode ser renovada, mediante requerimento da parte interessada, até o prazo máximo de 06 (seis) meses*”, convém destaca

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2



as servidoras contratadas e comissionadas, o Município deverá efetuar o pagamento da licença nos 15 (quinze) primeiros dias, após esse período a servidora deverá dar entrada no INSS como auxílio-doença. No que diz respeito a servidoras efetivas, o Município deverá arcar com o pagamento integral da Licença Proteção à Mulher após análise da Junta Médica Oficial do Município.

20. Já em relação às estudantes e estagiárias, o Município arcará com o pagamento da Licença somente nos 15 (quinze) primeiros dias, já que a Lei Federal nº 11.788, de 25 de dezembro de 2008, garante ao estudante bolsa estágio e auxílio-transporte, sendo garantidos direitos previdenciários somente aos educandos que se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social (art. 12 da Lei Federal nº 11.788, de 25 de dezembro de 2008), logo o restante da licença deverá ser concedida sem o pagamento da bolsa estágio.

21. Quanto ao §3º do artigo 2º e artigo 3º da presente minuta de Lei Complementar estão de acordo com as normas previstas na legislação federal, de modo que não se verifica inconsistências ou ilegitimidades para a sua proposição.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, respondendo à consulta apresentada no expediente referenciado em epígrafe, a Procuradoria-Geral do Município, abstraídas as considerações de mérito, opina-se pelo prosseguimento da proposta de Lei Complementar, tendo em vista sua regularidade jurídico-formal, ressalvada a recomendação posta nos parágrafos 19 e 20 deste Parecer.

É o parecer, s.m.j, que submetemos à consideração superior.

Araguaína, 08 de fevereiro de 2024.

De acordo:

Samuel Rodrigues
Procurador do Município

Documento assinado digitalmente



GUSTAVO FIDALGO E VICENTE

Data: 21/02/2024 13:27:58-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Gustavo Fidalgo e Vicente
Procurador-Geral do Município

Nº PROC.: 00402 - PLC 005/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003310 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 15D7719B1F06B91D85F4EE91D161A5E2

